

PROC. Nº 435/76
PLL . Nº 16/76

LEI Nº 4162

Autoriza o funcionamento do serviço de tele-rádio-táxi.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE.

Faço saber, no uso das atribuições que me confere o § 5º, do Art. 47 da Lei Orgânica, que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - É o Município autorizado a permitir que a empresa, com capital integralizado, independentemente do que dispõem os arts. 2º, 4º e 5º da Lei 3.518, de 26.07.1971, opere com veículos automotores de aluguel equipados com tele-rádio.

§ 1º - Entende-se por tele-rádio, para os fins desta Lei, o sistema de telecomunicações permanente entre os usuários e os veículos automotores, através da uma estação central dotada de rádio-emissora de ondas curtas.

§ 2º - Para os fins desta Lei, a estação central da empresa permissionária será dotada do número de linhas telefônicas necessárias, segundo os índices técnicos exigíveis em regulamento próprio.

§ 3º - O serviço previsto nesta Lei somente poderá ser executado através de veículos dotados de 4 (quatro) portas.

§ 4º - O serviço funcionará obrigatoriamente durante todo o dia e toda a noite.

§ 5º - A empresa permissionária do serviço de tele-rádio-táxi somente poderá prestá-lo mediante chamadas telefônicas.

§ 6º - A empresa permissionária manterá registro de todas as chamadas telefônicas, com horário de chamada, de atendimento, endereço, número do telefone e demais elementos que forem exigidos pela Fiscalização.

.....

§ 7º - Poderá, excepcionalmente, um rádio-táxi apanhar passageiros sem chamada telefônica, uma vez que dito táxi, no momento, venha vazio e não tenha pedido da torre, devendo, no entanto, imediatamente comunicar à torre o local do embarque, o qual não pode estar a menos de três quadras de qualquer ponto de táxi.

Art. 2º - A permissão a que se refere esta Lei é estritamente condicionada ao efetivo funcionamento do serviço de tele-rádio-táxi, descrito no § 1º do art. 1º desta Lei, aplicando-se, em tudo o mais que couber, o disposto na Lei 3.518, de 26.07. 1971.

Parágrafo único - A tarifa obedecida para este serviço será a mesma da Lei 3.518, de 26.07.1971, acrescida de 10%, para cobrir o extra imobilizado e operacional para as 24 horas do dia.

Art. 3º - Em primeira etapa, o serviço funcionará com número de veículos no mínimo igual a 2% do número de táxis em operação, fixados pelo art. 2º da Lei 3.518, de 26.07.1971.

Art. 4º - A presente Lei terá regulamentação própria, a ser baixada pelo Órgão Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, após sua publicação.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, EM 17 DE SETEMBRO DE 1976.

JOSE CESAR DE MESQUITA

Presidente

/fsc.

Registre-se e publique-se:

Carlos Pessoa de Brum

1º Secretário